## SENTENCA

Processo Digital n°: 1007395-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Márcio Vanderson de Oliveira

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por MÁRCIO VANDERSON DE OLIVEIRA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, voltando-se contrata o bloqueio judicial do veículo Mercedez Benz L 2213, ano 1984, placa BIJ 2359. Aduz que adquiriu referido veículo de João Pretti Filho, pelo valor de R\$50.000,00, que o adquiriu do primitivo proprietário em 29/02/2012, sendo indevido o bloqueio do bem, efetivado em 14/12/2015.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução quanto ao bem aqui reivindicado (fls.607).

A embargada apresentou contestação (fls. 611/616), aduzindo que não houve comunicação da alienação e que o veículo descrito na inicial foi alienado pela empresa executada no curso da execução fiscal, tendo ocorrido fraude à execução. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, seja afastado o ônus de sucumbência.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de maior dilação probatória, restando apenas questão exclusivamente jurídica a ser dirimida.

O pedido comporta acolhimento.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo

devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se a restrição tiver sido registrada anteriormente, ou no caso de comprovada má-fé.

O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor, mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocínio, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência mantida. não provido". dos embargos Recurso 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, tendo o embargante adquirido o bem de um terceiro, antes do referido bloqueio, conforme consta do contrato de compra e venda (fls. 21/24) não tendo sido evidenciada a má-fé, que não foi comprovada pela embargada.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

No entanto e por fim, se a embargada tomou a devida cautela de realizar, antes da constrição, pesquisa junto ao sistema informatizado mantido pelos órgãos de trânsito, apurando, numa primeira oportunidade, que o veículo ainda estava registrado em nome da devedora, não há como admitir que a credora/embargada tenha dado causa ao bloqueio.

Tem, por isso, incidência o enunciado da Súmula 303, do C. Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para LEVANTAR O BLOQUEIO que recaiu sobre o veículo Mercedez Benz L 2213, ano fabricação/modelo 1984/1984, placa BIJ 2359.

À luz dos fundamentos acima expostos, não há condenação ao pagamento de verba da sucumbência.

Certifique-se nos autos da ação principal o resultado destes embargos.

Transitada em julgado, providencie-se, via Renajud, o levantamento da restrição imposta sobre o aludido veículo, promovendo-se o respectivo desbloqueio.

P. I.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA